



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 01/2017, de 12 de janeiro de 2017.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 13 de janeiro de 2017.**

Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº 08/1998, de 01 de outubro de 1998) e na Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, nas partes que dispõem sobre as competências dos Auditores Substitutos de Conselheiros.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando a necessidade de adequação das normas deste Tribunal, visando ao pleno exercício das atribuições dos Conselheiros Substitutos (Auditores), consoante as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie;

Considerando que, conforme o atual texto do Regimento Interno e da Resolução nº 01/2002, há restrição quanto às espécies processuais a serem distribuídas aos Conselheiros Substitutos;

Considerando que esta Corte de Contas subscreveu a Resolução Atricon nº 03/2014, que aprovou as diretrizes relacionadas à temática de composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil;

Considerando o disposto no Ofício nº 27/2016, oriundo da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON, por meio do qual foi solicitada a adoção das providências necessárias a promover as alterações normativas visando à adequação ao modelo delineado e previsto na Resolução 03/2014 da Atricon;

Considerando a conveniência e oportunidade neste momento quanto à devida adequação das normas internas no que diz respeito aos tipos processuais a serem objeto de análise e instrução sob ordem dos Conselheiros Substitutos;

Considerando que é inconteste a importância do cargo de Conselheiro Substituto para a instrução dos feitos a seu cargo, tornando-se necessário o aperfeiçoamento das normas aplicáveis aos processos sob sua relatoria;

Considerando, então, que se faz mister aperfeiçoar nossas normas internas,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

para o pleno exercício das atribuições dos Conselheiros Substitutos, em consonância ao modelo processual em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Resolução nº. 08/1998, de 01 de outubro de 1998) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. (...)

VI – os Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos;
(...)

Art. 21. (...)
(...)

b) declaração da abertura da sessão pela Presidência com a expressão: "Invocando a proteção de Deus", e leitura, pelo Secretário, da ata da sessão anterior, que depois de discutida e aprovada com as retificações e emendas que houver, será assinada pelos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador presentes;
(...)

l) o julgamento ficará suspenso, no máximo por 2 (duas) sessões, se um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto em substituição que ainda não tenha votado pedir vistas; igual procedimento suspensivo será adotado, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias, se deferida pelo Colegiado alguma diligência; os autos, findos esses prazos, serão devolvidos ao Presidente do Órgão Julgador;
(...)

o) vencido no todo o Relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o Relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado;

p) o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que desejar fazer declaração de voto, deverá entregá-la ao Relator no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado;

q) será concedida a palavra "pela ordem", somente quando o Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador tiver alguma questão de ordem a levantar;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

(...)

Art. 22. Das sessões será registrada ata circunstanciada, sem entrelinhas, espaços em brancos, ou rasuras, lavrada pelo Secretário e assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procurador.

(...)

Art. 27. (...)

§6º. O Conselheiro-Substituto atua junto à câmara para a qual for designado pelo Presidente do Tribunal.

§7º. A designação dos Conselheiros-Substitutos, pelo Presidente do Tribunal, para atuarem junto a cada uma das câmaras, ocorrerá anualmente, sendo que, para uma mesma câmara, não serão designados 02 (dois) auditores em anos consecutivos.

(...)

Art. 62. Os Auditores Substitutos de Conselheiro de que trata o § 5º do art. 79 da Constituição Estadual, em número de 3 (três), serão nomeados pelo Governador do Estado, entre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, após prévia aprovação em concurso de provas e títulos promovido pelo Tribunal, nos termos do Art. 73 de sua Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, tendo por base o art. 3º da Lei Federal nº 12.811/13 e o art. 75 da Constituição Federal, também serão denominados Conselheiros-Substitutos.

Art. 63. Compete ao Conselheiro-Substituto atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para o qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos na forma estabelecida neste Regimento, relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo Colegiado.

§1º. Serão distribuídos aos Conselheiros-Substitutos os processos de competência do Plenário e das Câmaras, com toda a equidade, sem distinção de matérias ou de jurisdicionados.

§2º. Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.

§3º. Os Conselheiros-Substitutos terão assentos permanentes no Tribunal



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Pleno e nas Câmaras, atribuindo-lhes as prerrogativas constitucionais de discutir e relatar seus processos, podendo participar da discussão de todas as matérias, mesmo não estando em substituição.

§4º. O Conselheiro-Substituto, ao presidir a instrução de seus processos, poderá determinar as medidas previstas no Art. 14 da Lei Orgânica, bem como demais atos instrutórios previstos neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§5º. Aos Conselheiros-Substitutos será disponibilizada estrutura de Gabinete, física e de pessoal, adequada e suficiente ao exercício das atribuições constitucionais, conforme definido em ato normativo.

Art. 64. Compete, ainda, ao Conselheiro-Substituto:

I – mediante convocação do Presidente do Tribunal, em sistema de rodízio e observada a ordem de preferência:

a) exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos ou suspeições, por motivo de licença, férias, ou qualquer outro afastamento legal.

II – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de qualquer das Câmaras, conforme o caso:

a) substituir, observados a ordem de preferência e o regime de rodízio, os Conselheiros, para completar a composição do Plenário ou das Câmaras;

b) votar:

1) no lugar do Conselheiro que declarar impedimento ou suspeição em processo constante da pauta;

2) para desempatar votação, quando o Presidente do Colegiado alegar impedimento ou suspeição no momento do desempate; sendo convocado, apenas para esse fim, o Conselheiro-Substituto presente à sessão, mediante rodízio;

§1º. Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Conselheiro-Substituto poderá



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta.

§2º. Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista de Conselheiro-Substituto convocado, e cessada a substituição, este deverá retornar ao mesmo colegiado, nos termos do Art. 21, letra "I" deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto.

§3º. A ordem de preferência dos Conselheiros-Substitutos será determinada pelo critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, em caso de empate.

§4º. Os Conselheiros-Substitutos, após um ano de exercício, gozarão de sessenta dias de férias anuais, observadas as limitações impostas aos Conselheiros.

§5º. É vedada a concessão de férias a mais de um Conselheiro-Substituto em períodos coincidentes, ainda que parcialmente.

§6º. Cessarão os efeitos da convocação do Conselheiro-Substituto se este entrar em gozo de férias.

Art. 65. O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídio do titular, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de juiz de última entrância.

§1º. O Conselheiro-Substituto, em substituição a Conselheiro, gozará, no Pleno e na Câmara em que estiver atuando, dos direitos e prerrogativas a este assegurados, nos termos e hipóteses previstos neste Regimento Interno.

§2º. Em todos os casos que estiver atuando em substituição a Conselheiro, goza o Conselheiro-Substituto do direito a proferir voto, inclusive nos processos sob sua relatoria originária.

§3º. A substituição de que trata o caput deste artigo somente será remunerada se por um período igual ou superior a trinta dias ininterruptos.

Art. 66. Os Conselheiros-Substitutos não poderão exercer funções ou cargos de provimento em comissão.

Art. 67. Aplicam-se ao Conselheiro-Substituto as mesmas vedações e restrições previstas para os Conselheiros.

(...)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 94. Instaurado o processo, este será distribuído, nos termos deste Regimento Interno, a um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, o qual como relator presidirá a sua instrução.

Art. 95. A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal com toda a equidade, mediante sorteio eletrônico, e observará os princípios da alternância e publicidade.

§1º. Na distribuição, deverá ser considerada ainda a espécie do processo e a competência do Pleno ou das Câmaras.

§2º. O sorteio a que se refere o caput deste artigo resultará na atribuição à relatoria de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, dos processos dos municípios jurisdicionados, sendo distribuídos a cada relator todos os processos de um mesmo município referentes a um exercício financeiro, observadas as regras deste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

Art. 96. Será excluído da distribuição o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem houver sido distribuído expediente relativo à Prestação ou Tomada de Contas de um mesmo ordenador, órgão ou entidade no exercício anterior.

Art. 97. Os processos de denúncias, representações e provocações devem ser distribuídos, por dependência, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que já estejam como Relatores do município envolvido.

Art. 98. Na hipótese de o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será feita a redistribuição do feito.”

Art. 2º. A Resolução nº. 01/2002, de 16 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º. (...)

§2º. O voto do Conselheiro relator ou a proposta de voto do Conselheiro-Substituto relator integram o Acórdão, conforme o caso, devendo fazer referência ao relatório dos fatos do processo, às conclusões das unidades técnicas e ao parecer da Procuradoria de Contas.

(...)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

*§7º. Vencido no todo o relator, o Presidente designará para redigir e assinar o parecer prévio ou o acórdão o Conselheiro ou Conselheiro-Substituto convocado que proferiu o primeiro voto vencedor; vencido em parte o relator, o parecer prévio ou o acórdão será também por este assinado.
(...)*

Art. 11. (...)

§3º. Os Conselheiros-Substitutos atuarão como relatores de processos na fase recursiva de que tratam os arts. 32 e 46 da Lei Orgânica, incluídos os embargos de declaração interpostos contra decisões de sua relatoria.”

Art. 3º. Para as contas do exercício de 2016 e anteriores, a distribuição dos processos de Prestação de Contas de Governo, Normativo Consultivo e Auditoria Operacional deve seguir a ordem dos conselheiros relatores designados nos sorteios já realizados pelo Pleno.

Art. 4º. Para as contas do exercício de 2017, os Conselheiros-Substitutos relatarão os processos de Prestação de Contas de Governo, Normativo Consultivo e Auditoria Operacional relativos aos municípios dos quais sejam relatores dos processos de contas de gestão.

Parágrafo Único. No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução, a Secretaria deve providenciar nova publicação das respectivas relatorias para os processos indicados no caput, seguindo-se a ordem de distribuição dos processos de contas gestão do sorteio realizado em 29 de dezembro de 2016.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 12 de janeiro de 2017.